



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 11/2017.

**Autor: Mesa da Câmara**

### EMENTA

**Fixa nova referência ao emprego de Contador do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal. Legalidade e Constitucionalidade.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 11/2017, de autoria da Mesa da Câmara, que “Fixa nova referência ao emprego de Contador do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Caçapava”.

Apresenta-se justificativa às fls. 03.

Declaração do ordenador de despesas e estudo de impacto-orçamentário às fls. 04/08, declarando estar conforme a LRF.

A iniciativa da propositura está em conformidade com a legislação.

Diante da justificativa apresentada, da complexidade e requisitos exigidos para os empregos do quadro de pessoal da Câmara com a referência indicada, entendo que o presente projeto está nos termos do artigo 39, parágrafo 1º da CF, vejamos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O entendimento desta Procuradoria é de que o projeto em análise não afronta legislação vigente.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 06 de abril de 2017.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712